



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 966.746 - PR  
(2008/0159843-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**AGRAVADO** : SANTOS GUGLIELMI LTDA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)  
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S)  
FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE CINCO DIAS, PREVISTO NO ART. 258 DO RISTJ, CONTADO EM DOBRO, POR FORÇA DO ART. 188 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Nos termos do art. 258, **caput**, do RISTJ, o prazo para interposição de Agravo Regimental é de 5 (cinco) dias, contado em dobro, no caso, na forma do art. 188 do CPC, por ser o agravante autarquia federal.

II. No caso, o mandado de intimação da decisão agravada foi arquivado, na Coordenadoria da Primeira Seção, em 03/09/2013 (terça-feira), de modo que o prazo recursal, cuja contagem teve início em 04/09/2013 (quarta-feira), findou-se em 13/09/2013 (sexta-feira).

III. Interposto o Agravo Regimental em 17/09/2014 (terça-feira), é ele intempestivo, não merecendo conhecimento.

IV. Agravo Regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 966.746 - PR  
(2008/0159843-9)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, contra decisão proferida pela Ministra ELIANA CALMON, assim fundamentada:

"Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Min. Francisco Falcão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. REVISÃO DE VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ, NA HIPÓTESE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é pacífica quanto ao entendimento de que cabível a ação rescisória contra sentença que homologa cálculos. Nada obstante, a decisão que se busca rescindir, conforme se extrai do acórdão *a quo*, é aquela relativa à atualização dos cálculos e não a sentença homologatória de cálculos, para o que, inclusive, já se teria operado a decadência. Precedente citado: AgRg no REsp 785749/DF, Quinta Turma, DJ de 30.10.2006.

II - Impossível nesta via extraordinária, proceder-se ao reexame fático-probatório dos autos, a fim de se verificar a alegação trazida pelo agravante, de que "não se trata de mera homologação de atualização de cálculos, como parece à primeira vista, trata-se de sentença constitutiva, que necessita de juízo valor (...) sobre os critérios de cálculo utilizados". Isto sem se considerar que, em nenhuma hipótese, uma decisão homologatória de atualização de cálculos poderia ter caráter de sentença constitutiva, por se tratar de mera decisão interlocutória.

III - O mesmo raciocínio se segue, no tocante à multa aplicada por litigância de má-fé e os critérios fixados no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, para a fixação dos honorários advocatícios. De fato, descabe o reexame fático-probatório dos autos, em sede de recurso especial e tal proceder seria indispensável, para que se verificasse a suposta violação dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos infraconstitucionais vinculados. Precedentes citados: AgRg no REsp 657075/RS, Sexta Turma, DJ de 25.06.2007; REsp 919356/PR Segunda Turma, DJ de 05.06.2007; REsp 779637/MG, Primeira Turma, DJ de 22.05.2007; REsp 892828/RJ, Primeira Turma, DJ de 11.06.2007).

IV - Agravo regimental desprovido.

Inconformado, o INCRA aponta dissídio jurisprudencial, sustentando o cabimento da ação rescisória, sob o argumento de que a ação desconstitutiva foi ajuizada contra decisão que fixou o valor da indenização e não contra decisão que homologou o cálculo de atualização.

Insurge-se, ainda, contra a incidência da Súmula 7/STJ no que tange à aplicação da multa por litigância de má-fé, aduzindo que o afastamento da pena pecuniária não demanda reexame de provas. Traz a confronto o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ART. 12 DA LEI N. 8.629/93. MP 1.577/97. REEDIÇÕES. TERRA NUA E COBERTURA FLORÍSTICA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA EFETIVA. MATÉRIA DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições, alterou-se o artigo 12 da Lei 8.629/93, que, em seu § 2º, passou a dispor que "integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel". Dessarte, faz-se mister a incidência do ius superveniens à espécie, para que se aplique à hipótese dos autos a nova redação dada ao artigo 12 pela Medida Provisória suso mencionada.

Da leitura da nova redação dada ao artigo 12 da Lei n. 8.629/93, conclui-se que, não havendo exploração econômica efetiva da propriedade, o valor correspondente à cobertura florestal não deve ser separado do valor atribuído à terra nua. No caso dos autos, conforme explicitado no laudo pericial, os proprietários das fazendas expropriadas não as exploravam economicamente e nem tinham intenção de fazê-lo.

Mais a mais, a teor do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 185, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária as propriedades produtivas, o que acentua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fato de que não havia efetiva exploração econômica das fazendas desapropriadas, mostrando-se incabível a fixação de indenização em separado da cobertura florística.

A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para, realizada nova avaliação, sejam, após, examinadas as apelações interpostas pelas partes à luz da nova redação dada ao artigo 12 da Lei n. 8.629/93 pela Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições.

(REsp 443669/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 02/06/2003, p. 277)

DECIDO:

Conforme aresto de fl. 4.012/4.026, os autos vieram a mim redistribuídos em razão de apontada divergência entre as Turmas de Direito Público. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o recurso não merece prosperar, haja vista que não há possibilidade de se uniformizar o juízo de conhecimento nesses casos, porquanto, ontologicamente, servem os embargos de divergência para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes. No caso concreto, o aresto impugnado não conheceu do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.
2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no EREsp 807.895/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 11/12/2006, p. 318)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - COFINS/PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.718/98 - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - PRECEDENTES STJ.

- A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de não admitir, para efeito de comprovação da divergência, confronto de acórdão que não conheceu do apelo especial, por entender ser a controvérsia de cunho constitucional, com paradigma que examinou a questão de mérito.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 740.427/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 19.12.2005 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Não se configura o dissídio entre acórdão que não conheceu de recurso especial e outro que, ultrapassando o juízo prévio de admissibilidade, adentrou no mérito recursal.

3. Agravo regimental improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 719.473/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**" (fls. 4.072/4.074e)

O agravante sustenta, em síntese, que a Corte Especial firmou entendimento, nestes próprios autos, no sentido de que, "em casos excepcionais, é possível reconhecer a viabilidade dos embargos de divergência para, mesmo em meio à aplicação de regra de conhecimento, corrigir a decisão da Turma e permitir nova apreciação, afastando a Súmula 7/STJ" (fl. 4.098e).

Aduz que, "se em relação aos honorários advocatícios, que são acessórios do principal, a Colenda CORTE ESPECIAL entendeu por bem superar a regra de conhecimento dos embargos de divergência e afastar a incidência da Súmula 07/STJ, em face de sua desproporcionalidade e exorbitância (aproximadamente R\$ 200.000.000,00 de reais), qual a razão de não se aplicar essa mesma regra em relação às demais teses veiculadas nos presentes Embargos de Divergência que gravitam em torno do principal, cujo montante, em março de 2007, já atingia a estratosférica quantia de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), conforme consta à fls. 3.502 e-STJ?" (fl. 4.102e).

Alega que o Superior Tribunal de Justiça "vem conhecendo de recursos especiais, portanto, afastando o teor da Súmula 07/STJ, quando o valor fixado a título de indenização é exorbitante, o que notadamente amolda-se perfeitamente ao caso dos autos (REsp 1.103.538-AM; AgRg no AG 668.530-RS)" (fl. 4.104e).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para que, afastados os óbices apontados, sejam providos os Embargos de Divergência.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina pelo não conhecimento do Agravo Regimental (fls. 4.126/4.130e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 966.746 - PR  
(2008/0159843-9)**

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** O Agravo Regimental não merece ser conhecido.

Conforme certidão de fl. 4.079e, a "PROCURADORIA-GERAL FEDERAL foi intimado(a) da publicação do dia 02/09/2013, com ciência em 02/09/2013, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 03/09/2013".

Assim, conforme salientado pelo próprio agravante (fl. 4.088e), o prazo recursal, cuja contagem teve início em 04/09/2013 (quarta-feira), findou-se em 13/09/2013 (sexta-feira), nos termos dos arts. 188 e 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

Ocorre que o Agravo Regimental somente foi protocolado em 17/09/2013, terça-feira (fl. 4.086e), pelo que manifesta sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo Regimental.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0159843-9      **AgRg nos**  
**PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 966.746 / PR**

Números Origem: 200701487220      9704322097

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 26/11/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : SANTOS GUGLIELMI LTDA E OUTROS  
ADVOGADOS : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)  
FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S)  
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : SANTOS GUGLIELMI LTDA E OUTROS  
ADVOGADOS : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)  
FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S)  
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).